



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2025**

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

001. Expediente: JF/PR/MGA-5009734-38.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico Voto: 483/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELOS CRIMES DE CONTRABANDO DE MERCADORIAS (ART. 334-A, CAPUT, § 1º, IV, DO CP), DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) E DE PERIGO DE DANO (ART. 311 DO CTB). APÓS NOVOS ELEMENTOS DE PROVA, VISLUMBROU-SE A PRÁTICA DO CRIME DO ART. 121 C/C O ART. 14, INCISO II, DO CP (TENTATIVA DE HOMICÍDIO). NÃO ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA INCLUSÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURASSEM DOLO EVENTUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. ELEMENTOS INDICAM QUE NÃO HOUVE INTENÇÃO DE ATROPELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O MPF ofereceu denúncia em 03/07/2024 em face de ALEXANDRE A. L. Pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 330, 334, caput, § 1º, IV, ambos do CP, e no artigo 311 do CTB, todos na forma dos artigos 29 e 71, do CP, e contra ELISABETE C. M. S. pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, caput, § 1º, IV, na forma do artigo 29, ambos do CP. Consta dos autos que no dia 04/06/2024, por volta das 8h30, na PR 323, no município de Jussara/PR, ALEXANDRE A. L. e ELISABETE C. M. S. receberam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (consistentes em 584 unidades de produtos diversos - produtos eletrônicos, cosméticos equipamentos de informática, smartphones), desacompanhadas de documentação legal, iludindo totalmente o pagamento de impostos devidos pela entrada em território nacional. Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas, ALEXANDRE A. L., que conduzia o veículo, desobedeceu à ordem legal de funcionários públicos, ao deixar de atender ordem de parada emitida por servidores da Receita Federal. Ainda no mesmo espaço de tempo e local, ALEXANDRE A. L., trafegou em velocidade incompatível com a segurança em local com grande movimentação/concentração de pessoas, gerando perigo de dano. 2. A denúncia foi recebida em 04/07/2024. Durante a instrução probatória, a testemunha Rodrigo de A. L. (auditor fiscal da Receita Federal) mencionou, em seu depoimento (evento 85, VIDEO1), que teria feito uma filmagem do acompanhamento do veículo conduzido pelo réu no dia dos fatos. Nas imagens captadas, foi possível verificar que um trabalhador da rodovia PR-323 saltou para a mata na tentativa de se esquivar do veículo GM/Cruze, de placa QPP 4J98, conduzido pelo réu

ALEXANDRE A. L., que estava em fuga (evento 94, VIDEO3, 7seg a 10seg). Ouvidas testemunhas, foi confirmado que Mateus teve que saltar para a mata para não ser atingido pelo veículo conduzido pelo réu. 3. O MPF foi intimado para se manifestar nos termos do art. 384 do CPP e, querendo, aditar a denúncia em razão de eventuais indícios da suposta prática do crime de homicídio doloso tentado (dolo eventual). 4. O Procurador da República oficiante entendeu não ser o caso de aditamento, não estando presentes os elementos que configurassem a prática do crime de homicídio doloso tentado, ainda que por dolo eventual. Ressaltou que: 'O caso dos autos, contudo, é de "tentativa branca", já que não houve produção de resultado algum. A vítima em potencial viu a movimentação do veículo em fuga no acostamento e se esquivou. Caso tivesse sido atingido (sofrendo lesões corporais ou vindo a óbito), o caso indubitavelmente entraria na órbita do dolo eventual. Mas, como não foi, não há elementos suficientes para lhe imputar a tentativa. Seria possível também, hipoteticamente, cogitar o dolo direto. Ou seja, que o motorista visualizou o trabalhador da rodovia e resolveu atropelá-lo para não diminuir o ritmo de sua fuga. Nesse caso, a tentativa branca estaria plenamente caracterizada. Não em razão do dolo eventual, mas da execução direta de uma conduta voltada a um resultado específico (atropelamento). Essa hipótese também não encontra sustentação. Compulsando as imagens, vê-se que, mesmo em intensa fuga, ALEXANDRE freia aos 5seg e desvia do trabalhador Mateus aos 8seg (evento 94, VIDEO3). Ou seja, houve nítida ação para evitar o atropelamento que, em conjunto com a reação do trabalhador, evitou a produção do resultado. Assim, seja pelo dolo eventual, seja pelo dolo direto, não há elementos para caracterização do crime de homicídio.' 5. O Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR discordou da manifestação, por entender ser o caso de aditamento da denúncia, visto que há indícios da suposta prática do crime de homicídio doloso tentado (dolo eventual), já que o réu trafegava em alta velocidade, pelo acostamento, de modo a fugir da abordagem fiscal. 6. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. 7. No presente caso, considerando os elementos colhidos, de fato, o réu não teve a intenção de causar lesão ao trabalhador que encontrava-se na via. Como bem ressaltado pelo Procurador oficiante, 'Compulsando as imagens, vê-se que, mesmo em intensa fuga, ALEXANDRE freia aos 5seg e desvia do trabalhador Mateus aos 8seg (evento 94, VIDEO3). Ou seja, houve nítida ação para evitar o atropelamento que, em conjunto com a reação do trabalhador, evitou a produção do resultado. Assim, seja pelo dolo eventual, seja pelo dolo direto, não há elementos para caracterização do crime de homicídio.' 8. Importante salientar que o réu já responde, neste processo, pelo crime de trafegar em velocidade incompatível com a segurança, gerando perigo de dano (art. 311, do CTB), conduta que reflete o grau de risco imposto à coletividade durante sua fuga. Ainda que essa ação seja altamente reprovável, a tipificação do crime de homicídio tentado exige elementos que, no caso concreto, não se fazem presentes. Isso, contudo, não afasta a necessidade de uma rigorosa responsabilização do réu pelos demais delitos aplicáveis, garantindo a efetividade da justiça e a preservação da ordem pública. 9. Homologação do arquivamento em relação ao crime de tentativa de homicídio na condução de veículo automotor.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

002. Expediente: JF-GRU-5009554-82.2024.4.03.6119- Voto: 488/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISOS I E III, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face da ré MARTHA N. S. P., como incursa no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 10/12/2024, por volta das 13:30hs, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, município de Guarulhos/SP, a denunciada

foi presa em flagrante delito ao desembarcar de voo proveniente do México, pois transportava e trazia consigo drogas (metanfetamina - 4.399 gramas) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, acondicionadas em invólucros ocultos dentro de sua bagagem. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: 'o requisito objetivo (pena mínima inferior a quatro anos) não está presente; o ANPP não é medida suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) uma vez que: b.1) o crime imputado é equiparado a hediondo; b.2) o Brasil é signatário de convenções internacionais mediante as quais assumiu o compromisso de reprimir o tráfico internacional de drogas; e b.3) a dinâmica do tráfico internacional a partir do aeroporto de Guarulhos é particular no sentido de que envolve organizações criminosas especializadas que contratam, a cada ano, centenas de passageiros-traficantes para o envio de drogas ao exterior. Grande parte dessas pessoas se encontra em situação sócio-econômica frágil e cede às tentações de dinheiro fácil associado à perspectiva de eventuais (e incertas) penas reduzidas. A celebração de acordo, nesses casos, representaria um incentivo perverso e, seguramente, conduziria mais pessoas a se converterem em instrumento do crime organizado. O ANPP não é cabível, tampouco, porque o MPF entende não ser aplicável ao caso a figura do tráfico privilegiado: c) é ônus da defesa provar que a regra prevista no art. 33, p. 4º da Lei 11343/06 incide ao caso concreto (art. 156 do CPP). Sem a regular instrução probatória, é impossível - no momento de oferecimento da denúncia - juízo definitivo a respeito da incidência da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; d) ainda que seja ônus da defesa, os elementos de prova arrecadados na investigação indicam, desde já, que o envolvimento da acusada com organização criminosa é intenso o suficiente para que a regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não seja aplicada ao caso. Isso porque ela foi contratada por organização criminosa para realizar viagem transatlântica com o objetivo de traficar drogas. Os preparativos para essa viagem não são triviais e se prolongam no tempo. A acusada seguiu as ordens de organização criminosa por tempo suficiente para que seja possível se afirmar que vem se dedicando a atividades ilícitas.' 3. Notificada, a ré apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído, em que requereu que fosse oferecido o ANPP. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento ($1/6 = 10$ meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unâimes. 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO